



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 22 de março de 2023

nº 2800 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal

Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 7

>>Portarias

Pág. 11

>>Avisos

Pág. 11



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1878/2022

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022 (Proc. Admin. n. 1745/2022/SEMPPLAN)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara

INTERESSADOS : SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda.

CNPJ n. ** 50.972/0001-**

Wilmon Marcos Júnior, CPF n. ***.353.429-**

Sócio-Administrador da SISPEL

RESPONSÁVEIS : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara
Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**
Pregoeiro Municipal
Josiane Bergamin, CPF n. ***.506.272-**
Diretora do Setor de Compras

ADVOGADOS :Sem advogados
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0027/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunização de apresentação de justificativa e documentos.

2. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. ** *50.972/0001-**, representada por seu sócio administrador, Senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. ***.353.429-**, por intermédio da qual noticia a esta Corte de Contas supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022 (Proc. Adm. n. 1745/2022/SEMPPLAN), notadamente, acerca de restrição à competitividade, direcionamento da licitação, violação do princípio da publicidade (transparência), definição defeituosa do objeto da licitação.

2. A licitação em questão tem por objeto a formação de ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, visando a Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para atendimento a todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Corumbiara/RO, na modalidade de licença por direito de uso, serviços de suporte técnico especializado, manutenção do ambiente de produção, instalação e configuração de toda a solução ofertada nos servidores disponibilizados pela Administração Municipal, com a adequação do produto de acordo com as necessidades de identidade visual da municipalidade.

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da Decisão Monocrática DM-0101/2022-GCBAA 1250563), foi acolhido o posicionamento do Corpo Técnico (ID 1248997), fundamentadamente, decidiu pela concessão parcial da liminar, e de forma cautelar, determinada a suspensão "de quaisquer procedimentos em curso que tenham como objeto a anuência de adesão, por parte de outros órgãos públicos, à Ata de Registro de Preços n. 25/2022, até ulterior pronunciamento, sob pena de responsabilização", bem como pelo processamento dos autos na categoria "Representação".

4. Na sequência, após notificados, os Senhores Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo, Francisco das Chagas Alves, Pregoeiro Municipal e Senhora Josiane Bergamin, Diretora do Setor de Compras, apresentaram justificativa conjunta (ID 1259439), bem como foi remetida cópia integral do processo administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN (IDs 1312136 a 1312171), as quais analisadas pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07, via Relatório (ID 1362312), ponderou conclusivamente nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se, em exame não exauriente, pela existência de plausibilidade das alegações trazidas na representação, havendo evidências da prática das seguintes irregularidades e responsabilidade:

5.1 De responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Alves, responsável pela elaboração do edital – CPF nº *.796.003-**, por:**

a. Elaborar edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN) contendo os itens do lote 01 agrupados sem que fosse identificada justificativa contundente e sem fossem atendidos os pressupostos da Súmula n. 08/2014/TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.1 (pág. 1/2, ID 1312147);

b. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN), no qual foi pretendida a contratação da referida despesa por meio de sistema de registro de preços, em aparente desacordo com o art. 3º, do Dec. Federal n. 7.892/2013, c/c art. 3º, I a IV, Dec. Estadual n. 18.340/2013 e art. 1º, Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.3;

5.4. De responsabilidade do senhor Leandro Teixeira Vieira, prefeito municipal de Corumbiara – CPF nº *.849.642-**, por:**

a. Homologar o edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN) (pág. 10, ID 1312160) em que os itens do lote 01 foram agrupados sem que fosse identificada justificativa contundente e ausente os pressupostos da Súmula n. 08/2014/TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.1;

b) Homologar o edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN) (pág. 10, ID 1312160) no qual foi pretendida a contratação da referida despesa por meio de sistema de registro de preços, em aparente desacordo com o art. 3º, do Dec. Federal n. 7.892/2013, c/c art. 3º, I a IV, Dec. Estadual n. 18.340/2013 e art. 1º, Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO, conforme abordado no tópico 3.3;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Preliminarmente, **conheça da Representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;
- b) **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). (destaques no original)
5. Por seu turno, o feito foi encaminhado ao *Parquet* de Contas, que emitiu o Parecer n. 034/2023-GPGMPC (ID 1363912), da lavra do Eminente Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros *in verbis*:

No que tange à matéria de fundo debatida nos autos, há que se convergir com o entendimento consignado no Relatório Inicial (ID 1362312), não havendo outras considerações a serem feitas no atual estágio processual por esta Procuradoria-Geral de Contas em seu mister de custos iuris.

Destarte, preservando-se a processualística praticada pelo Tribunal de Contas em casos tais, bem ainda o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, reputo necessário, assim como devidamente propugnado pela unidade técnica, o chamamento dos responsáveis apontados para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas, devendo o processo retornar ao Ministério Público de Contas após manifestação técnica conclusiva acerca dos elementos de defesa porventura colacionados no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito processual, já à luz dos argumentos eventualmente ofertados pelos agentes arrolados.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Conforme relatado, versam os autos sobre representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. **50.972/0001-**, representada por seu sócio administrador, Senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. ***.353.429-**, por intermédio da qual notícia a esta Corte de Contas supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022 (Proc. Adm. n. 1745/2022/SEMPPLAN), notadamente, acerca de restrição à competitividade, direcionamento da licitação, violação do princípio da publicidade (transparência), definição defeituosa do objeto da licitação.

8. Pois bem. Na esteira delineada pelo Corpo Técnico (ID 1362312), foram verificadas irregularidades no âmbito do certame em tela, especificamente quanto à previsão no edital da utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviço, sem definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração e agrupamento indevido de itens no lote 01, sem que fosse identificada justificativa contundente, em aparente contradição com o art. 3º, do Decreto Federal n. 7.892/2013, c/c art. 3º, I a IV, Decreto Estadual n. 18.340/2013, art. 1º, Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO e com a Súmula n. 08/2014/TCE-RO.

9. Neste contexto fático e processual, visto a possibilidade de julgamento pela ilegalidade do referido Edital no decorrer da continuação da instrução processual no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou junte documentos quanto às supostas falhas discriminadas ao longo da análise técnica.

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigo 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a audiência dos Senhores **Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e Francisco das Chagas Alves, CPF n. ***.796.003-**, Pregoeiro Municipal, para querendo apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar (subitens 5.1 e 5.4), a seguir:**

1.1 De responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Alves, responsável pela elaboração do edital – CPF nº ***.796.003-**, por:

a. Elaborar edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN) contendo os itens do lote 01 agrupados sem que fosse identificada justificativa contundente e sem fossem atendidos os pressupostos da Súmula n. 08/2014/TCE-RO, conforme abordado no subtópico 3.1 do Relatório Técnico (ID 1362312);

b. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN), no qual foi pretendida a contratação da referida despesa por meio de sistema de registro de preços, em aparente contradição com o art. 3º, do Dec. Federal n. 7.892/2013, c/c art. 3º, I a IV, Dec. Estadual n. 18.340/2013 e art. 1º, Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO, conforme abordado no subtópico 3.3 do Relatório Técnico (ID 1362312);

1.2. De responsabilidade do senhor Leandro Teixeira Vieira, prefeito municipal de Corumbiara – CPF nº ***.849.642-**, por:

a. Homologar o edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN) (pág. 10, ID 1312160) em que os itens do lote 01 foram agrupados sem que fosse identificada justificativa contundente e ausente os pressupostos da Súmula n. 08/2014/TCE-RO, conforme abordado no subtópico 3.1 do Relatório Técnico (ID 1362312);

b. Homologar o edital do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN (Proc. Adm. 1745/2022/SEMPPLAN) (pág. 10, ID 1312160) no qual foi pretendida a contratação da referida despesa por meio de sistema de registro de preços, em aparente contradição com o art. 3º, do Decreto Federal n. 7.892/2013, c/c art. 3º, I a IV, Dec. Estadual n. 18.340/2013 e art. 1º, Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO, conforme abordado no subtópico 3.3 do Relatório Técnico (ID 1362312).

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis mencionados no item I desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entendam necessários.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Proceda a audiência dos responsáveis relacionados no item I, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1362312) e do Parecer Ministerial (ID 1363912), bem como desta Decisão;

3.3 – Acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

3.3.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3.2 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.3.3 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.3.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - INTIMAR o Senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. ***.353.429-**, representante da empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda. (CNPJ: **.50.972/0001-**), para conhecimento do teor desta decisão.

V – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00688/2021-TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF ***.343.642-**) – Ex- Prefeito Municipal
João Becker (CPF 080.096.432-**) – Prefeito Municipal
Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF ***.919.482-**) – Controladora-Geral
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. DILAÇÃO DE PRAZO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, restando evidenciada a impossibilidade de conclusão do Plano de Trabalho no prazo estipulado, o qual foi inferior ao prazo máximo concedido por esta Corte, revela-se cabível a concessão de prazo adicional de 90 dias para conclusão dos trabalhos.
3. Restando elástico o prazo, importa seja sobrestado o presente feito pelo prazo de 100 dias, findo o qual os autos deverão vir conclusos para providências.

DM 0033/2023-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cujubim, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Os autos foram apreciados pelo Tribunal Pleno que, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão APL-TC 00067/2022, concluiu pela existência de irregularidade no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal. Na oportunidade, a Corte expediu as seguintes determinações e alertas:

[...] I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0072/21-GCESS, por Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15) – Prefeito Municipal – e Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora Municipal;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cujubim, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), e Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação. [...]

3. Após devida notificação e, em atendimento à determinação exposta no item IV do APL-TC 00067/2022, a responsável Géssica Gezebel encaminhou, por meio do Documento 04504/2022, o plano de ação exigido.

4. Diante dos novos documentos, os autos foram remetidos à SGCE para análise e emissão de relatório quanto ao cumprimento do acórdão. A SGCE elaborou, então, relatório técnico (ID 1343694), por meio do qual concluiu pelo cumprimento parcial das determinações, na medida em que não comprovado o cumprimento do item III do acórdão referido. Ao final, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 3. Conclusão

13. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, este corpo técnico conclui que houve parcial cumprimento do Acórdão APL-TC 00067/22, posto que foi apresentado pela Controladora Municipal, Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Plano de Ação nos termos estabelecidos no item IV, restando pendente o cumprimento do item III, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira.

4. Proposta de encaminhamento

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

15. 4.1. Julgar pelo cumprimento integral do item IV do Acórdão APL-TC 00067/22;

16. 4.2. Reiterar a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00067/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Buritis, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88. [...]

5. Expediu-se, em sequência, a DM 00013/2023-GCESS, por meio da qual determinei aos responsáveis que, no prazo de 15 dias, comprovassem o cumprimento do plano de ação elaborado, haja vista o encerramento do prazo estipulado pelo Executivo Municipal em 20/12/22. Na oportunidade, foram requisitadas, ainda, informações atualizadas pertinentes ao quadro de servidores da unidade jurisdicionada.

6. Em resposta, por meio do Documento 01137/2023, os responsáveis solicitaram a dilação do prazo inicialmente estipulado, diante de dificuldades no cumprimento do plano de ação, especialmente no que toca a deflagração de concurso público. Pela pertinência, transcreve-se trecho da manifestação:

[...] Viemos esclarecer que o intuito da administração fora de ter iniciado os tramites processuais de abertura de processo do concurso público no ano de 2022, por isso o prazo do plano de ação fora bem reduzido, no entanto, devida ao município de Cujubim está em constantes execuções de pavimentações e demais obras de desenvolvimento, o orçamento ficou curto. O foco da administração para o exercício de 2023 foi dar continuidade às atividades, visto que já fora aberto o processo administrativo de número 203/2023 conforme termo de abertura anexo I sendo criado para formação de uma comissão especial técnica de elaboração da proposta para o concurso público através da portaria nº 058 de 24 de fevereiro de 2023 anexo II, visto que tal demanda necessita de estudo quanto ao quantitativo bem como ao impacto orçamentário. **Portanto tal reforma administrativa quanto aos cargos em comissão não pudera ocorrer, pois o município necessita ainda de uma quantia expressiva de cargos efetivos para então revisar as leis e cargos de comissão e seus quantitativos.** Fazendo com que o município tenha que prorrogar tais adequações sem um tempo possível de propor aqui visto que teremos que aguardar o concurso para preenchimento das vagas, onde após findar o concurso serão convocados os aprovados para assumirem as respectivas vagas oferecidas e assim realizado a reestruturação de cargos em comissão e percentual a serem ocupados por servidores de carreira. [...] Excelentíssimo Senhor Conselheiro, diante de todo o exposto, sempre com intuito de atender as determinações e recomendações, e considerando todos os apontamentos foram parcialmente atendidos, requeremos, respeitosamente a Vossa Excelência, o ACATAMENTO das justificativas ora apresentadas.

Requeremos ainda, a Dilação do Prazo, considerando todo o exposto no item II, uma vez que, para o integral cumprimento do plano de ação, depende da realização do concurso público e o efetivo preenchimento das vagas para definição de percentual nos respectivos cargos comissionados e efetivos. [...]

7. Os autos vieram, então, conclusos para análise.

8. É o relatório. **Decido.**

9. Consoante já relatado, por meio do acórdão APL-TC 00067/2022 determinou-se ao responsável que(a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

10. Para tanto, esta Corte determinou a elaboração de plano de ação, a ser apresentado no prazo de 60 dias, o qual deveria prever as ações necessárias para correção das irregularidades no prazo máximo de 12 meses, a contar de sua apresentação. Os responsáveis, em cumprimento a tal determinação, apresentaram plano de ação no qual previram o prazo de 5 meses para conclusão das atividades.

11. O prazo estipulado, no entanto, não foi suficiente para correção das irregularidades indicadas, motivo pelo qual os responsáveis requerem a dilação do prazo – ainda que não indiquem o prazo suficiente para tanto –, especialmente diante da impossibilidade de realização de concurso público, medida essa que parece ser entendida como essencial para realização dos ajustes.

12. Pois bem.

13. Inicialmente, importa esclarecer que a deflagração de concurso público e provimento de novos cargos não é condição para a correção das irregularidades indicadas, tanto é que o Plano de Ação elaborado em atendimento ao Acórdão APL-TC 00067/2022 sequer previu essa medida. Pela pertinência, transcreve-se trecho do plano de ação apresentado:

[...] Em relação a proporção de servidores comissionados x efetivos o gestor se compromete a elaborar ato normativo, com objetivo de organização da gestão.

Quanto a existência de servidores comissionados que desempenham atribuições de efetivos, o gestor revisara as nomeações dos cargos que não vincula as atribuições de chefia, direção e assessoramento, para enquadramento em processos seletivos.

Quanto a elaboração de ato contemplando porcentagem entre servidores efetivos e comissionados e edição de norma interna que fixe percentual de cargos comissionados que serão ocupados por servidores de carreira, será elaborada até a data de 30 de Outubro de 2022.

Este plano de ação tem como objetivo sanar as irregularidades conforme apontamentos no Acórdão nº. 00067/2022, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. Conforme Acórdão nº. 0067/2022, são necessárias as adequações visando o cumprimento da Constituição Federal, as adequações serão cumpridas conforme planilha detalhada acima, contendo Ação, Objetivo, Início, Fim, Responsável e Adequações.

Foram traçadas metas e prazos para cumprimento de cada irregularidade apontada pela Egrégia Corte de Contas, o qual tem como objetivo sanar todas as irregularidades dentro do prazo de 5 (cinco) meses contados a partir do protocolo deste plano de ação. [...]

14. A partir da leitura do acórdão APL-TC 00067/2022 e do plano de ação elaborado, depreende-se que **a correção das inconformidades perpassa pela edição de normativo interno**, que fixe percentual de cargos em comissão a serem reservados para provimento por servidores de carreira, sendo recomendável que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão **criados** em lei sejam reservados para tanto.

15. **A reserva de cargos deve, ainda, refletir no atual quadro de servidores, a fim de elevar o diminuto percentual de servidores de carreira providos em cargos em comissão**, que ao tempo da prolação do acórdão correspondia a apenas 14% dos cargos comissionados providos.

16. Para tanto, não é necessário o aumento do número de cargos e servidores, ou a realização de concurso público, sendo necessária apenas a gestão dos cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração, e a designação de maior número de servidores de carreira para o exercício de atribuições de gestão, chefia e assessoramento.

17. Por fim, a determinação quanto a destinação dos cargos em comissão, exclusivamente, para desempenho de atribuições de chefia, direção e assessoramento, demanda mera revisitação das atribuições dos cargos e daquelas exercidas pelos servidores comissionados, evitando que tais servidores/cargos sejam destinados ao desempenho de atribuições eminentemente burocráticas, em afronta ao que dispõe a CF/88.

18. Vê-se, assim, que a resolução das irregularidades não demanda atos de grande complexidade e, em primeira análise, não demanda a realização de concurso público ou o provimento de novos cargos, mas apenas a gestão dos cargos comissionados criados e providos, adequando-os ao que dispõe a CF/88 e a jurisprudência desta Corte.

19. Por isso, a fim de estancar as irregularidades indicadas e evitar o descumprimento injustificado de ordem emanada desta Tribunal de Contas, devem os responsáveis se aterem às ações descritas no Plano de Ação apresentado e ao que dispõe o acórdão APL-TC 00067/2022.

20. De todo modo, ainda que as justificativas apresentadas não sejam adequadas para justificar a dilação de prazo, importa observar que o prazo adotado pela municipalidade em seu Plano de Trabalho foi consideravelmente inferior ao admitido por esta Corte, notadamente de 5 meses, situação que, somada às dificuldades narradas pelos responsáveis, deve ser considerada para, de forma absolutamente excepcional, garantir a dilação do prazo inicialmente fixado em mais 90 dias, contados a partir da intimação desta decisão monocrática.

21. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado por João Becker, Prefeito do Município de Cujubim, e Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Geral do Município, para o fim de conceder prazo adicional de 90 dias, contado a partir da intimação desta decisão, para o cumprimento do Plano de Ação elaborado em atendimento ao Acórdão APL-TC 00067/2022;

II – Determinar que, no prazo de 5 dias, a contar do término no prazo de 90 dias ora fixado, seja comprovada a conclusão do Plano de Ação e o cumprimento do Acórdão APL-TC 00067/2022, oportunidade em que deverão ser apresentados dados atualizados relativos ao quadro de servidores, bem como indicados os normativos editados, dentre outras informações que se fizerem pertinentes;

III – Recomendar aos responsáveis que, caso sejam necessários maiores esclarecimentos acerca da matéria, seja realizada a leitura do Acórdão APL-TC 00298/2022, proferido nos autos do Proc. 00684/2021, no qual o Tribunal Pleno desta Corte enfrentou de forma aprofundada o tema e evoluiu em seu entendimento quanto a alguns aspectos da matéria;

IV – Determinar o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 100 dias, no âmbito do Departamento do Tribunal Pleno (DP-SPJ), onde aguardará o término do prazo previsto para conclusão do plano de ação apresentado pela municipalidade e a comprovação das medidas adotadas. Encerrado o prazo de sobrestamento, deverá o DP-SPJ remeter os autos ao gabinete deste relator para providências;

V – Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis, via ofício, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 11/2023-SEGESP

AUTOS:	002288/2023
INTERESSADO:	OTAVIO AUGUSTO DE LIMA BOGADO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0512766), formalizado pelo servidor OTAVIO AUGUSTO DE LIMA BOGADO, matrícula nº 990821, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por

Decisão Segesp 11 (0512999) SEI 002288/2023 / pg. 1

cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a Proposta de Associação à Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper e a Adesão ao Plano de Assistência à Saúde Unimed/Porto Velho, administrado pela Asper (0512773), bem como os comprovantes de pagamento referentes à tal adesão (0512774 e 0512775), cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor OTAVIO AUGUSTO DE LIMA BOGADO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 21.3.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 22/03/2023, às 08:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0512999** e o código CRC **13C8EEE9**.

Referência: Processo nº 002288/2023

SEI nº 0512999

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 30, de 21 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 22/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos diversos, com fornecimento de todo material necessário para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Dário José Bedin, cadastro n. 415. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 22/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003733/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2023/TCE-RO

GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E

ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao Processo SEI n. 000555/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, micro-ondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), conforme especificações constantes no termo de referência.

O certame, de critério de julgamento "menor preço por grupo/lot" para os itens 01 ao 05 e "menor preço por item" para os itens 06 a 15, teve o seguinte resultado:

GRUPO 1: CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.366.257/0001-61, ao valor total de R\$ 262.879,80 (duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos);

ITEM 6: F. N. SOLUCOES/ FELIPE NEVES DE SOUZA 89580486204, inscrita no CNPJ sob o n. 48.463.797/0001-90, ao valor total de R\$ 8.232,00 (oito mil duzentos e trinta e dois reais);

ITENS 7 E 8: REDNOV FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.769.285/0001-68, ao valor total de R\$ 1.592,33 (mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos);

ITEM 9: BRASFERMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.503.644/0001-00, ao valor total de R\$ 1.882,38 (um mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos);

ITEM 10: VIVO LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 30.041.676/0001-94, ao valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

ITEM 11: FABRICIO RACHADEL COSTA, inscrita no CNPJ sob o n. 33.618.396/0001-94, ao valor total de R\$ 2.760,48 (dois mil setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos);

ITEM 12: FRACASSADO;

ITEM 13: G.P. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.375.274/0001-16, ao valor total de R\$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais);

ITEM 14: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.015.414/0001-69, ao valor total de R\$ 14.640,00 (quatorze mil seiscentos e quarenta reais);

ITEM 15: ARIANE MENDES ROCHA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.199.956/0001-90, ao valor total de R\$ 2.778,00 (dois mil setecentos e setenta e oito reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2022/TCE-RO

GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E

GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a REVOGAÇÃO do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000555/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, micro-ondas e fogão industrial), uma vez constatada a necessidade de remodelagem da contratação, que se deu posteriormente por meio do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO, conforme evidenciado nos autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
